



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 265

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDATORES: — Helio Rubens Meneguêlo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

22 de agosto de 1992

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO INDEVIDO - APROPRIADO DE "NOTAS FRIAS", EMITIDAS POR PSEUDO-EMPRESA, INEXISTENTE, CONSTITUÍDA COM O ÚNICO FIM DE SIMULAR OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM DESTACADO COMO MERA INDICAÇÃO GRÁFICA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Pesa sobre o contribuinte a acusação de haver-se apropriado de crédito fiscal destacado em documentação inidônea, razão pela qual não teriam as mercadorias dado entrada no estabelecimento.

Integra a instrução procedimental o Relatório de Apuração, cujos trechos mais relevantes vão a seguir transcritos:

1. "Os responsáveis pela firma, com endereços em Carapicuíba - São Paulo, não foram localizados. Contactado o contador responsável, obtivemos cópia do contrato de locação do imóvel, cópia de alteração do contrato social registrado na JUCESP, não comunicada ao fisco, com a retirada do sócio principal e entrada de outra pessoa com endereço na V. Amália, São Paulo, igual-

mente não localizado. Contactado o proprietário do imóvel (conforme dados do contrato de locação e informações da responsável pela administração do imóvel) fomos informados que a locação existiu, o contrato foi integralmente cumprido e a entrega das chaves do local ocorrera em 31.7.87."

2. "Com relação à existência física da firma, no endereço referido, a esposa do proprietário do imóvel, residente no local-fundos, nos informou que os locatários cumpriram integralmente o contrato de locação junto à imobiliária responsável pela administração do imóvel mas não se utilizaram do local, sendo certo que a referida senhora nos afirmou não conhecer os locatários nem tê-los visto no local."

Razões do recurso ordinário:

1. Em preliminar, entende a recorrente que os dispositivos dados como infringi-

dos - os artigos 42 e 54 do RICM - não são normas passíveis de serem transgredidas, por terem apenas cunho declaratório.

2. Considerando que o auto de infração refere-se a crédito indevido, "inexiste na legislação paulista do ICM previsão legal para a transferência da responsabilidade do sujeito passivo, no caso, o emitente das notas fiscais impugnadas, para a pessoa do destinatário das mercadorias".

3. Os artigos 42 e 54 do Regulamento do ICM "não cuidam de estornos de crédito, pelo que não podem servir de base para a autuação, já que é inadmissível, em tema tributário-penal, a aplicação "a contrario sensu" de disposição legal, mormente existindo, como existe, norma específica reguladora do estorno".

4. A revogação, pelo Regulamento do ICM editado pelo Decreto n. 5.410 e mantida pelo atual - Decreto n. 17.727/81, "do dispositivo do inciso V do artigo 42 do Regulamento do ICM anterior (Decreto n. 47.763/67), que previa específica e expres-